



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1584/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0258/2021-GPYFM

PROCESSO N: 1584/2021
INTERESSADO: MARIA JOSÉ DA SILVEIRA AZEVEDO (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia a Sra. **Maria José da Silveira Azevedo**, na qualidade de cônjuge do ex-servidor inativo/IPAM, Sr. **João Bosco Azevedo**, que ocupava o cargo de Fiscal Municipal de Postura, classe B, referência IV, cadastro n. 346900, em decorrência de seu falecimento em 11.12.2017.

A unidade técnica emitiu relatório (ID 1087286) concluindo que a interessada faz *jus* à concessão da pensão instituída, razão pela qual, opinou pela legalidade e registro do ato.

Em sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1584/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A pensão *sub examine* foi materializada pela Portaria n. 97/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.02.2018 (fl. 1 – ID 1069145)¹, com fundamento no art. 40, §2º e 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03 c/c artigos 9º; 54, II, §§1º e 3º; art. 55, I e 62, I, “a” da LC nº. 404/10, retroagindo a data do óbito, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(...)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Lei Complementar Municipal n. 404/10

Art. 9º. São beneficiários do RPPS/IPAM, na condição de dependente do segurado:

a) Classe I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, com menoridade civil ou inválido;

...

b) Classe II – os pais;

¹ Publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho-RO n. 5.631, pg. 17, de 07.02.2018 (fl. 2 – ID 1069145).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1584/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

c) Classe III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, com menoridade civil ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea “a” é presumida e das demais classes devem ser comprovadas através de certidões expedidas pelos órgãos competentes e declaração própria do titular, acompanhada de no mínimo, duas testemunhas, devidamente registrado em Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer das classes enumeradas no caput deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nas classes subsequentes, obedecendo a ordem de preferência.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições da classe I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 4º, houver a apresentação do termo de tutela, homologada judicialmente.

§ 6º É vedada a inscrição de menor sob guarda judicial no RPPS/IPAM como beneficiário-dependente de seus guardiões.

Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1584/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 1º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

(...)

§ 3º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 55. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência;

Art. 62. São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

a) o cônjuge

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício a Sra. **Maria José da Silveira Azevedo**, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do ex-servidor Sr. **João Bosco Azevedo**, segurado inativo do IPAM falecido em 11.12.2017, mediante certidão de casamento² e certidão de óbito³.

Os proventos foram calculados corretamente e de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício, conforme se infere da planilha de pensão (fls. 3/4 e 7 – ID 1069147), ou seja, a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito, até limite do RGPS (art. 201), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, com reajuste.

Neste contexto, corroboro o entendimento esposado pelo Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

² Fl. 6 – ID 1069146.

³ Fl. 4 – ID 1069146.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1584/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Verifica-se o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º), posto que a remessa das informações do benefício, por meio do sistema FISCAP (**26.05.2021** – ID 1069149) foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (**07.02.2018** - fl. 6 – ID 1068986), o que enseja determinação ao gestor do IPAM para adoção de medidas visando prevenir a reincidência.

Entretantes, recentemente, foi proferido o AC1-TC 00625/21 - Acórdão - 1ª Câmara, no processo n. 1571/21, determinando adoção de medidas com este desiderato, vejamos:

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiários comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

(...)

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Público do Município de Porto Velho – IPAM que observe os prazos previstos na Instrução Normativa 50/2017- TCE/RO concernentes a remessa de atos de pessoal e documentos pertinentes, assim como, que encaminhe todos os que já se encontrem no instituo com prazos vencidos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, incisos IV e VII da Lei 154/96 e responsabilização por pagamentos irregulares de benefícios;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Público do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. nº 1584/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório sob apreciação e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵. É o parecer.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 15 de Dezembro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA